

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Presencial – Plenário (10/06/2026).....	5
1) STF retomará julgamento sobre a (in)constitucionalidade da revogação de benefício previdenciário a aposentados e pensionistas com doença incapacitante (ADI 6336).....	5
Julgamento Virtual – Plenário (05/06/2026 a 15/06/2026).....	6
1) STF analisa a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (Segundo AgInt na AR 3008).....	6
2) STF analisa possíveis vícios no julgamento que rejeitou a partilha da arrecadação da CSLL com Estados e Municípios (EDs na ADPF 1217).....	6
Julgamento Virtual – Plenário (29/05/2026 a 09/06/2026)	7
1) STF avança em julgamento sobre a exigência de requisitos infralegais para fruição de benefício fiscal no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (AgInt no ARE 1576674).....	7
2) STF avança em julgamento sobre a aplicação do Tema 1217/STF à atualização de crédito tributário municipal superior à Selic (AgInt no ARE 1587740).....	8
3) STF avança em julgamento sobre possíveis vícios na constitucionalidade da lei que classifica visão monocular como deficiência (EDs na ADI 6850).....	8
STJ	10
1- Pautas de julgamento	10
Julgamento Presencial.....	10
Primeira Turma – 09/06/2026 – 14h.....	10
1) STJ analisará o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre aquisição de álcool para revenda (REsp 1737359).....	10
2) STJ analisará a possibilidade de dedução das perdas com operações de <i>hedge</i> do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860).....	10
3) STJ analisará exclusão de contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários por baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (REsp 2119123).....	11
4) STJ analisará se pedido de compensação com precatório impede a expedição de formal de partilha em inventário (REsp 2167136).....	11
5) STJ analisará a exigibilidade do ICMS-DIFAL sobre fornecimento de alimentação e bebidas em estabelecimento hoteleiro (REsp 2226671).....	12
Segunda Turma – 09/06/2026 – 14h	12
1) STJ analisará a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior por licença de comercialização de <i>software</i> (REsp 1902335).....	12
2) STJ analisará a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710).....	13

3) STJ analisará termo inicial de isenção de IRPF por alienação mental decorrente de Alzheimer (REsp 2187213).....	13
4) STJ analisará a dedutibilidade fiscal de ágio e mais-valia em reorganização societária com uso de empresa-veículo (REsp 2086144).....	13
1ª Seção – 10/06/2026 – 14h	14
1) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014).....	14
2) STJ retomará julgamento sobre a incidência de salário-educação sobre pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228).....	14
3) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre inclusão do PIS e da COFINS na base do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (EDs no Tema 1312).....	15
4) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos por adesão a programa de recuperação fiscal (EDs no Tema 1317)	15
5) STJ retomará julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339).....	16
6) STJ analisará cobrança de ICMS-DIFAL antes da LC nº 190/2022 em operações destinadas a consumidor final contribuinte (Tema 1369).....	16
7) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre exclusão do IPI não recuperável da base de créditos de PIS e COFINS (EDs no Tema 1373)	17
8) STJ analisará se são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública após rejeição de impugnação (Tema 1392)	17
9) STJ analisará se são devidos honorários advocatícios em execução fiscal quitada antes da citação do contribuinte (Tema 1413)	18
10) STJ analisará os coeficientes de IRPJ e CSLL aplicáveis a concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)	18
2- Resultados de julgamento	19
Julgamento Presencial.....	19
Primeira Turma – 02/06/2026 – 14h	19
1) STJ determina retorno à origem para análise da incidência de IPTU sobre hipódromo destinado à atividade turfística (REsp 2184625).....	19
Segunda Turma – 02/06/2026 – 14h	20
1) STJ adia julgamento sobre a dedutibilidade fiscal de ágio e mais-valia em reorganização societária com uso de empresa-veículo (REsp 2086144).....	20
2) STJ afasta cumulação de juros compensatórios e moratórios em desapropriação (REsp 2163700).....	20
3) STJ mantém incidência de IPI sobre os aparelhos de ar-condicionado completos (REsp 2168583)	21
4) STJ adia julgamento sobre o cabimento de mandado de segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283).....	21

5) STJ mantém glosa de créditos de ICMS em transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular (AREsp 3144514).....	22
6) STJ mantém a impossibilidade de aproveitamento de saldo credor de ICMS após encerramento de estabelecimento centralizador (AREsp 3198523)	22
Corte Especial – 03/06/2026 – 14h	23
1) STJ afasta divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDvs no Tema Repetitivo 1079).....	23
2) STJ adia julgamento sobre a suspensão da prescrição em execuções de crédito rural durante programas legais de renegociação (Tema 1406)	24

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (10/06/2026)

1) STF retomará julgamento sobre a (in)constitucionalidade da revogação de benefício previdenciário a aposentados e pensionistas com doença incapacitante (ADI 6336)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) x Congresso Nacional

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 35, I, “a”, da EC nº 103/2019, que revogou a regra que limitava a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão de beneficiários com doença incapacitante apenas ao valor que superasse o dobro do teto do RGPS, à luz do art. 40, § 21, da CF.

A Requerente sustenta que a revogação do benefício equiparou pessoas em situações distintas, violando a isonomia, dignidade humana, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao retrocesso social e limites materiais ao poder de reforma constitucional.

O julgamento foi iniciado em sessão virtual em 23/06/2023, contudo foi interrompido após pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. Na assentada, o Relator, acompanhado da Ministra Rosa Weber, votou para julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 35, I, “a”, da EC nº 103/2019.

Em sentido diverso, o Ministro Barroso, acompanhado de Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, inaugurou divergência para julgar improcedente a ação. Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘É válida a revogação da não incidência tributária contida no art. 40, §21, da CF/1988, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso’.

Assim, o feito será retomado em sessão presencial, sendo mantidos os votos dos então Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, já aposentados.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (05/06/2026 a 15/06/2026)

- 1) STF analisa a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (Segundo AgInt na AR 3008)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Estado de Goiás x Município de Amorinópolis

Status: O Relator proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno do Estado de Goiás, por entender que a ação rescisória teria sido ajuizada fora do limite quinquenal extraído da Questão de Ordem na AR 2876, uma vez que, entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da rescisória, teriam transcorrido mais de cinco anos.

Em sentido diverso, o Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência para dar provimento ao Agravo Interno do Estado de Goiás, de modo a afastar a decadência e determinar o regular processamento da ação rescisória.

Segundo o Ministro, o prazo decadencial aplicável é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF, sendo que o limite de cinco anos não condiciona o ajuizamento da ação, mas apenas restringe os efeitos retroativos de eventual procedência.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se deve ser admitida ação rescisória ajuizada pelo Estado de Goiás para desconstituir acórdão que, com base no Tema 42/STF, determinou o repasse ao Município de valores de ICMS que não teriam sido efetivamente arrecadados, por terem sido objeto de diferimento nos programas FOMENTAR e PRODUZIR.

O Estado de Goiás sustenta que a ação rescisória é tempestiva, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, e que o acórdão rescindendo deixou de realizar o necessário *distinguishing* entre o Tema 42/STF e o Tema 1172/STF, que tratou especificamente da repartição de ICMS em hipóteses de diferimento no âmbito dos programas estaduais de incentivo fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

- 2) STF analisa possíveis vícios no julgamento que rejeitou a partilha da arrecadação da CSLL com Estados e Municípios (EDs na ADPF 1217)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargante: Rede Sustentabilidade

Status: O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o fundamento de que não havia qualquer vício no acórdão embargado, de modo a manter o entendimento anteriormente adotado de que não é cabível o controle de

constitucionalidade de normas constitucionais originárias e de que a Embargante não possui legitimidade recursal para intervir no feito.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que manteve o não conhecimento da ação, ajuizada com intuito de questionar se a União pode reter integralmente a arrecadação da CSLL, diante da alegação de que a contribuição passou a substituir parcela da arrecadação do IRPJ, reduzindo os valores constitucionalmente repassados a Estados e Municípios, à luz dos arts. 149, 159, I, e 195, I, “c”, da Constituição Federal e da Lei nº 7.689/1988.

A Embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao tratar a controvérsia como tentativa de controle de norma constitucional originária, pois a ação questionaria prática estatal superveniente de esvaziamento da repartição de receitas.

Secundariamente, defende que, enquanto partido político, com representação no Congresso Nacional, garante-se sua legitimidade universal para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (29/05/2026 a 09/06/2026)

- 1) STF avança em julgamento sobre a exigência de requisitos infralegais para fruição de benefício fiscal no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (AgInt no ARE 1576674)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras x União (Fazenda Nacional)

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Cármen Lúcia, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, de modo a manter a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Segundo o Ministro, permanecem presentes os óbices processuais já apontados na decisão agravada, consistentes na incidência do Tema 339/STF, deficiência na demonstração da repercussão geral, ausência de prequestionamento e alegada ofensa meramente reflexa à Constituição.

Aguardam-se os votos dos demais ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se a exigência de requisito previsto apenas em ato infralegal para a manutenção do benefício fiscal do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (REPEX) viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

A Agravante sustenta que a autuação fiscal equiparou indevidamente a reexportação realizada por estabelecimento não indicado no ato de habilitação do regime ao descumprimento das condições do benefício, apesar de terem sido observados todos os requisitos legais previstos para sua fruição. Argumenta, ainda, que a exigência decorre exclusivamente de instrução normativa, criando restrição não prevista em lei, em afronta aos arts. 5º, II, 150, I e § 6º, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF avança em julgamento sobre a aplicação do Tema 1217/STF à atualização de crédito tributário municipal superior à Selic (AgInt no ARE 1587740)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Banco Santander (Brasil) S.A. x Município de Presidente Prudente

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Cármen Lúcia, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Segundo o Ministro, o Agravo Interno não apresentou argumento apto a afastar os óbices anteriormente apontados, consistentes na deficiência na demonstração da repercussão geral e na incidência da Súmula 279/STF.

Aguardam-se os votos dos demais ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema 1.217/STF, segundo o qual os municípios não podem adotar índices de correção monetária e juros de mora sobre créditos fiscais em percentual superior à taxa Selic.

O Agravante sustenta a invalidade da aplicação de índice municipal superior à Selic para atualização de crédito tributário de ISS, por estar em desconformidade com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1217.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF avança em julgamento sobre possíveis vícios na constitucionalidade da lei que classifica visão monocular como deficiência (EDs na ADI 6850)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargantes: Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB) e Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD)

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, de modo a manter a improcedência da ação que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021.

Segundo o Ministro, o acórdão embargado já havia afastado a tese de enquadramento automático da visão monocular como deficiência, uma vez que a classificação

permanece condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis omissões e contradições no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, “para todos os efeitos legais”.

As Embargantes sustentam que a expressão legal poderia gerar enquadramento automático como pessoa com deficiência, em violação ao modelo biopsicossocial previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Alegam, ainda, omissão quanto à isonomia tributária, aos efeitos distributivos sobre outras pessoas com deficiência, ao regime previdenciário constitucional e à Mensagem de Veto nº 570/2008.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 09/06/2026 – 14h

1) STJ analisará o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre aquisição de álcool para revenda (REsp 1737359)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: América Latina S.A. – Distribuidora de Petróleo x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se a aquisição de álcool etílico hidratado e álcool anidro para revenda gera direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, especialmente diante da disciplina prevista nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, Lei nº 11.116/2005 e Lei nº 9.718/1998.

A Recorrente sustenta que a legislação assegura a manutenção dos créditos vinculados à aquisição de álcool para revenda, inclusive nas hipóteses em que as receitas correspondentes não estejam sujeitas à incidência das contribuições, de modo que a vedação ao creditamento compromete a sistemática da não cumulatividade e restringe indevidamente o direito à compensação ou restituição dos créditos regularmente apurados.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de dedução das perdas com operações de *hedge* do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Indústria de Calçados Wirth Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se as perdas decorrentes de operações de *hedge* contratadas para proteção cambial podem ser deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, considerando a disciplina legal aplicável à tributação da renda, do lucro e das operações financeiras de cobertura.

A Recorrente sustenta que as perdas decorrentes das operações devem ser tratadas de forma limitada e diferenciada, conforme previsto pela Lei nº 8.981/95, que estabelece que as perdas só podem ser deduzidas de forma diferida, não podendo ser reconhecidas como despesa operacional no período.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará exclusão de contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários por baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (REsp 2119123)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Ricoh Brasil S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se a exclusão da contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) foi legítima em razão da baixa extemporânea dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para quitação de débitos tributários, nos termos da Lei nº 13.202/2015 e dos princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

A Recorrente sustenta que a legislação do programa não estabeleceu prazo específico para a baixa contábil dos créditos e que a irregularidade apontada teria caráter meramente formal. Ademais, alega que a exclusão viola a razoabilidade e a proporcionalidade, especialmente diante da boa-fé, da ausência de prejuízo ao Fisco e da existência de créditos suficientes para a quitação dos débitos.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se pedido de compensação com precatório impede a expedição de formal de partilha em inventário (REsp 2167136)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Distrito Federal x Maria Betania Pereira e outros

Detalhamento: Discute-se no recurso se a existência de pedido de compensação de débito tributário com precatório, ainda pendente de homologação, permite a expedição de formal de partilha em inventário, à luz do art. 156, II, e do art. 192 do CTN, bem como do art. 664, §5º, do CPC.

O Distrito Federal sustenta que o mero pedido de compensação não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende sua exigibilidade, razão pela qual não poderia ser equiparado à quitação exigida para a ultimização da partilha. Defende ainda que a

certidão positiva com efeitos de negativa não comprova o pagamento do tributo para essa finalidade, sendo necessária a efetiva baixa do débito.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará a exigibilidade do ICMS-DIFAL sobre fornecimento de alimentação e bebidas em estabelecimento hoteleiro (REsp 2226671)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Empresa Hoteleira Mabu Ltda. x Distrito Federal

Detalhamento: Discute-se no recurso se o fornecimento presencial de alimentação e bebidas em estabelecimento hoteleiro localizado em outro Estado caracteriza operação interna ou interestadual para fins de exigência do ICMS-DIFAL, considerando o momento de ocorrência do fato gerador previsto na Lei Complementar nº 87/1996.

A Recorrente sustenta que o fato gerador ocorre no momento do fornecimento da alimentação e das bebidas no próprio estabelecimento, caracterizando operação interna, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida em nome de pessoa jurídica domiciliada no Distrito Federal, de modo que não há operação interestadual apta a justificar a exigência do DIFAL.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 09/06/2026 – 14h

1) STJ analisará a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior por licença de comercialização de *software* (REsp 1902335)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: União (Fazenda Nacional) x Khomp Indústria e Comércio Ltda.

Detalhamento: Discute-se no recurso se incide IRRF sobre valores remetidos ao exterior em razão de licença de uso e comercialização de softwares desenvolvidos em série, diante do tratamento conferido pela Lei nº 9.609/1998 aos programas de computador e da disciplina legal dos *royalties*.

A União sustenta que os valores remetidos ao exterior não correspondem à simples aquisição de mercadoria, mas à remuneração pela exploração de direitos autorais vinculados ao *software*. Portanto, defende que a operação possui natureza de *royalties*, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.506/1964, sujeitando-se à retenção do imposto de renda na fonte.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Henry Visconde x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se pessoa física que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresa por ela controlada para quitação de débitos próprios, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.496/2017.

O Recorrente sustenta que a legislação do PERT não restringe a utilização desses créditos a pessoas jurídicas controladoras, permitindo que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, utilize prejuízo fiscal de empresa controlada direta ou indiretamente.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará termo inicial de isenção de IRPF por alienação mental decorrente de Alzheimer (REsp 2187213)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Silvia Leyser x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se a isenção de IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão, prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, deve alcançar todos os graus de alienação mental decorrente de Alzheimer ou apenas os casos graves ou em estágio avançado.

A Recorrente sustenta que a mencionada legislação não exige grau específico de alienação mental para a fruição da isenção, razão pela qual o benefício deve ser reconhecido desde a comprovação do quadro de alienação mental, ainda que anterior ao estágio avançado da doença.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a dedutibilidade fiscal de ágio e mais-valia em reorganização societária com uso de empresa-veículo (REsp 2086144)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, com previsão de ocorrer na sessão do dia 09/06.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é possível a exclusão do ágio e a dedução da mais-valia da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em operação de aquisição societária seguida de reorganização empresarial, com alegado uso de empresa-veículo.

A União sustenta que a operação configuraria planejamento tributário abusivo, pois a utilização de empresa-veículo teria viabilizado artificialmente o aproveitamento fiscal do ágio e da mais-valia, sem efetivo propósito negocial. Defende, ainda, que seria necessária auditoria contábil-fiscal para verificar a substância econômica da operação, o que seria incompatível com a via mandamental.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 10/06/2026 – 14h

1) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargantes: Confederação Nacional da Indústria (CNI), Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA)

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação’*.

As Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre a legalidade da inclusão da capatazia no valor aduaneiro, especialmente quanto aos limites do art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003, ao risco de bitributação e à necessidade de modulação de efeitos diante da alteração da jurisprudência anteriormente consolidada sobre a matéria.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retomará julgamento sobre a incidência de salário-educação sobre pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: União (Fazenda Nacional) x Carlos Alberto Caino e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A União sustenta que titulares de cartórios são equiparados à empresa para fins de incidência da contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.766/1998 e do art. 15 da Lei nº 8.212/1991, pois exercem atividade econômica organizada, contratam empregados e estão vinculados ao regime da seguridade social.

Em julgamento iniciado em abril de 2025, após o voto do Relator, pediu vista o Ministro Afrânio Vilela, suspendendo o julgamento.

Na oportunidade, o Relator negou provimento aos recursos fazendários, bem como propôs a seguinte tese: *‘A contribuição social do salário-educação, prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal, instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo’.*

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre inclusão do PIS e da COFINS na base do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (EDs no Tema 1312)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Embargantes: Ravena Distribuidora de Auto Peças Ltda. e Freitag Fabricação de Persianas Ltda.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido’.*

As Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre o conceito constitucional de renda, os arts. 43, 44 e 110 do CTN, a distinção em relação ao Tema 1.048/STF e a necessidade de modulação de efeitos, diante da confiança legítima gerada pela *ratio decidendi* do Tema 69/STF.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos por adesão a programa de recuperação fiscal (EDs no Tema 1317)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Embargante: Estado de Minas Gerais

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que afastou a condenação em honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal extintos em razão de adesão a programa de recuperação fiscal.

O Estado de MG sustenta conflito com os Temas 400 e 587/STJ, violação aos arts. 85, § 19, 90 e 827, § 2º, do CPC, à autonomia dos honorários advocatícios e à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, além da necessidade de revisão da modulação de efeitos fixada pelo acórdão.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ retomará julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Comércio de Combustíveis Gauchão Ltda. X União (Fazenda Nacional) e outros

Detalhamento: O Tema busca decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n° 194/2022.

As Recorrentes sustentam que a supressão imediata do direito ao creditamento afronta os princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, por implicar majoração indireta da carga tributária sem a observância do prazo constitucional, além de violar a não cumulatividade, uma vez que o regime jurídico vigente à época das aquisições assegurava a apropriação dos créditos, não podendo a lei superveniente alcançar situações jurídicas em curso.

O julgamento realizado em 12/11/2025 foi interrompido após pedido de vista antecipada do Ministro Teodoro Silva Santos. Na assentada, o Ministro Gurgel de Faria, Relator, votou no sentido de conhecer parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta extensão, negar-lhe provimento, propondo a fixação da seguinte tese:

‘O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal’.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará cobrança de ICMS-DIFAL antes da LC n° 190/2022 em operações destinadas a consumidor final contribuinte (Tema 1369)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Ball Beverage Can South America S.A. x Distrito Federal e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto encontrava-se suficientemente disciplinada pela Lei Complementar nº 87/1996 (“Lei Kandir”) antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

Os Recorrentes sustentam que o art. 6º, §1º, da Lei Kandir não possuía densidade normativa suficiente para autorizar a cobrança do DIFAL antes da LC nº 190/2022, pois não disciplinava elementos essenciais da exação, como contribuinte, fato gerador, base de cálculo e sujeito ativo, de modo que seria aplicável a mesma lógica firmada pelo STF no Tema 1093, em que se fixou a tese de que a cobrança de ICMS-DIFAL, conforme introduzido pela Lei Kandir, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre exclusão do IPI não recuperável da base de créditos de PIS e COFINS (EDs no Tema 1373)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargantes: Chá Prenda do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Comercial de Miudezas Freitas Ltda.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022’.*

Os Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre a legalidade da restrição imposta por instrução normativa ao creditamento de PIS e COFINS, especialmente quanto à alteração de critério jurídico antes admitido pela Receita Federal, ao método de apuração da não cumulatividade e à necessidade de modulação de efeitos para preservar a confiança legítima dos contribuintes.

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ analisará se são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública após rejeição de impugnação (Tema 1392)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Estado de São Paulo x Paulo Soares e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a

Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.

O Estado de SP sustenta que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de mero incidente processual e que sua rejeição não autoriza nova condenação em honorários, sob pena de bis in idem, defendendo a aplicação da Súmula 519/STJ e do Tema 408/STJ mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015.

[> Voltar ao sumário](#)

9) STJ analisará se são devidos honorários advocatícios em execução fiscal quitada antes da citação do contribuinte (Tema 1413)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Município de Camaragibe x Manoel José da Silva e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

O Município de Camaragibe sustenta que o pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal configura reconhecimento da pretensão executória e atrai a aplicação do princípio da causalidade, sendo devidos os honorários advocatícios ainda que a citação não tenha sido efetivada, pois foi a inadimplência do contribuinte que deu causa à demanda.

[> Voltar ao sumário](#)

10) STJ analisará os coeficientes de IRPJ e CSLL aplicáveis a concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x CGI – Transmissora Campina Grande Igaracu S.A. e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar 167 /2019, da Lei 9.249/1995).

A União sustenta que as receitas de construção devem ser segregadas das receitas de operação para fins fiscais, pois a RAP remunera também os investimentos realizados na infraestrutura necessária à prestação do serviço concedido, de modo que tais

valores se sujeitam ao coeficiente específico previsto para obras vinculadas a contrato de concessão.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 02/06/2026 – 14h

1) STJ determina retorno à origem para análise da incidência de IPTU sobre hipódromo destinado à atividade turfística (REsp 2184625)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Jockey Club de São Paulo x Município de São Paulo

Status: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, tão somente para determinar o retorno dos autos à origem para exame do mérito, nos termos do voto da Relatora, Ministra Regina Helena Costa.

Em seu voto, a Relatora fundamentou que a incidência de ITR sobre imóvel situado em área urbana depende da comprovação de sua efetiva utilização em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 e da orientação firmada pelo STJ no Tema 174.

Em razão de a verificação desses requisitos demandar análise do conjunto fático-probatório, a Ministra concluiu ser necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do mérito da controvérsia.

Detalhamento: Discute-se no recurso se imóvel localizado em área urbana, mas destinado à atividade turfística com exploração de apostas, pode ser submetido ao ITR, em detrimento do IPTU, à luz do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 e dos arts. 1º, §1º, “d”, e 6º da Lei nº 7.291/84.

O Recorrente sustenta que as atividades turfísticas constituem atividade rural conhecida como equideocultura, inclusive quando vinculadas à exploração de apostas, razão pela qual o imóvel não estaria sujeito ao IPTU, ainda que situado em área urbana. Defende, ainda, o cabimento do mandado de segurança para discussão incidental da inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal que afasta benefício fiscal aplicável a clubes esportivos que comercializam apostas.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 02/06/2026 – 14h

1) STJ adia julgamento sobre a dedutibilidade fiscal de ágio e mais-valia em reorganização societária com uso de empresa-veículo (REsp 2086144)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, com previsão de ocorrer na sessão do dia 09/06.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é possível a exclusão do ágio e a dedução da mais-valia da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em operação de aquisição societária seguida de reorganização empresarial, com alegado uso de empresa-veículo.

A União sustenta que a operação configuraria planejamento tributário abusivo, pois a utilização de empresa-veículo teria viabilizado artificialmente o aproveitamento fiscal do ágio e da mais-valia, sem efetivo propósito negocial. Defende, ainda, que seria necessária auditoria contábil-fiscal para verificar a substância econômica da operação, o que seria incompatível com a via mandamental.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afasta cumulação de juros compensatórios e moratórios em desapropriação (REsp 2163700)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Departamento de Estradas de Rodagem – DER x Carlos Coelho Neto

Status: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Em seu voto, a Relatora afastou a cumulação entre juros compensatórios e moratórios, aplicando o entendimento firmado no Tema 1073/STJ, segundo o qual as Súmulas 12, 70 e 102/STJ somente se aplicam às situações ocorridas até 12/01/2000, data anterior à vigência da MP nº 1.997-34. Assim, para períodos posteriores, não é admitida a incidência cumulada desses encargos nas ações expropriatórias.

Detalhamento: Discute-se no recurso a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 à atualização de condenação judicial em desapropriação, especialmente quanto ao termo inicial dos juros moratórios e à impossibilidade de cumulação com juros compensatórios.

O Recorrente sustenta que os juros compensatórios devem incidir apenas até a expedição do precatório, enquanto os moratórios somente seriam devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido realizado, afastando-se a cumulação entre ambos. Defende também a aplicação

imediate da Lei nº 11.960/2009 aos processos pendentes, para fins de atualização monetária e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ mantém incidência de IPI sobre os aparelhos de ar-condicionado completos (REsp 2168583)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Springer Carrier Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Teodoro Silva Santos.

Em seu voto, o Relator manteve a incidência da alíquota de IPI aplicável aos aparelhos de ar-condicionado completos, sob fundamento de que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à forma de comercialização das unidades condensadoras e evaporadoras e à sua equiparação a aparelhos de ar-condicionado completos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Detalhamento: Discute-se no recurso a correta classificação fiscal de unidades condensadoras e evaporadoras utilizadas em sistemas de ar-condicionado tipo split, para fins de incidência de IPI, bem como a possibilidade de equiparação desses componentes a aparelhos de ar-condicionado completos.

O Recorrente sustenta que as unidades condensadoras e evaporadoras, ainda que comercializadas em conjunto, não possuem as características essenciais de um aparelho de ar-condicionado completo, razão pela qual deveriam ser classificadas nas posições 8418 da TIPI, e não na posição 8415 adotada pelo Fisco.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ adia julgamento sobre o cabimento de mandado de segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é cabível mandado de segurança coletivo para reconhecer o direito dos substituídos à exclusão de benefícios e incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, observados os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

O Recorrente sustenta que a via mandamental coletiva é adequada, pois não seria necessária a análise individualizada prévia da documentação contábil de cada associado para o reconhecimento do direito em tese. Defende, ainda, que eventual verificação dos requisitos legais deve ocorrer em momento posterior, na esfera administrativa, conforme a lógica do Tema 118/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ mantém glosa de créditos de ICMS em transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular (AREsp 3144514)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Companhia Siderúrgica Nacional x Estado do Rio de Janeiro

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso da contribuinte e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.

Assim, o Relator afastou a alegação de que a observância da legislação mineira seria suficiente para impedir a glosa dos créditos de ICMS pelo Estado do Rio de Janeiro, entendendo que o ente destinatário pode verificar a conformidade da base de cálculo adotada na transferência interestadual com os critérios previstos na LC nº 87/96 e, se constatada irregularidade, promover o correspondente ajuste dos créditos apropriados.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o Estado do Rio de Janeiro poderia glosar créditos de ICMS apropriados pela empresa em razão de transferências interestaduais de minério realizadas por filial situada em Minas Gerais, cuja base de cálculo foi apurada conforme o RICMS/MG, à luz do art. 13, §4º, II, da LC nº 87/96.

A Agravante sustenta que observou legislação mineira vigente, válida e presumidamente constitucional, não podendo ser penalizada por divergência interpretativa entre Estados sobre o conceito de “custo da mercadoria produzida”.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ mantém a impossibilidade de aproveitamento de saldo credor de ICMS após encerramento de estabelecimento centralizador (AREsp 3198523)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Essity do Brasil Indústria e Comércio Ltda. x Estado de São Paulo

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso da contribuinte e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.

Assim, o Relator entendeu que o saldo credor acumulado no estabelecimento centralizador encerrado não poderia ser transferido a outra unidade da mesma pessoa jurídica, afastando a alegada violação à não cumulatividade do ICMS.

Detalhamento: Discute-se no recurso se contribuinte que adota regime de apuração centralizada de ICMS pode manter, transferir e utilizar saldo credor acumulado em estabelecimento posteriormente encerrado, mediante transferência para outra unidade da mesma pessoa jurídica.

O Agravante sustenta que o saldo credor de ICMS pertence à pessoa jurídica como um todo, e não exclusivamente ao estabelecimento centralizador encerrado, razão pela qual sua perda violaria a não cumulatividade do ICMS e os arts. 19, 20, 24 e 25 da LC nº 87/96.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 03/06/2026 – 14h

1) STJ afasta divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDVs no Tema Repetitivo 1079)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x GCA – Distribuidora Comercial de Alimentos LTDA

Status: A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno da União no EREsp nº 1.905.870, um dos recursos paradigmas do Tema 1.079 dos Recursos Repetitivos, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Após rejeitar a questão preliminar de prevenção suscitada pelo Ministro Og Fernandes, mantendo a relatoria do feito com a Ministra Maria Thereza, a Corte passou ao exame do cabimento dos Embargos de Divergência.

Em seu voto-vista, o Ministro Og Fernandes inaugurou divergência para dar provimento ao Agravo Interno da União e determinar o processamento dos Embargos de Divergência, por entender configurado dissídio jurisprudencial acerca dos critérios necessários para o reconhecimento de jurisprudência dominante e, conseqüentemente, para a modulação de efeitos em julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos. A divergência foi acompanhada pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Por sua vez, as Ministras Nancy Andrighi e Isabel Gallotti, bem como os Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina, acompanharam a Relatora, formando maioria para negar provimento ao Agravo Interno da União.

Assim, prevaleceu, por 6 votos a 3, o entendimento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de manter a inadmissão dos Embargos de Divergência, por inexistir dissídio jurisprudencial apto a justificar seu processamento quanto à controvérsia envolvendo a limitação do teto de vinte salários-mínimos na apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Para maiores informações, convidamos à leitura do memorando publicado sobre a matéria. [Acesse aqui](#).

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a reconsideração da decisão agravada, que inadmitiu os Embargos de Divergência fazendários, sob argumento de que não havia divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros.

A União sustenta que os Embargos de Divergência opostos não questionaram dissídio quanto à aplicação da modulação dos efeitos da decisão enquanto técnica de julgamento do recurso representativo e sim a divergência quanto à presença do requisito exigido pela lei para sua cogitação, e considerando a existência de dissídio processual também quanto à utilização de paradigmas monocráticos como representativos da posição do respectivo órgão colegiado.

O julgamento do Agravo Interno havia sido iniciado em sessão no dia 03/12/2025, ocasião em que o Ministro Og Fernandes pediu vista, suspendendo sua conclusão. Até o momento, apenas a relatora, Ministra Maria Thereza, havia se manifestado, no sentido de negar provimento ao recurso fazendário.

No julgamento dos Embargos de Divergência, a relatora já havia firmado entendimento pela inexistência de divergência jurisprudencial quanto à limitação do teto de vinte salários-mínimos na apuração das bases de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia julgamento sobre a suspensão da prescrição em execuções de crédito rural durante programas legais de renegociação (Tema 1406)

Relator(a): Min. Raul Araújo

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outro

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Recorrente sustenta que a prescrição intercorrente não poderia ser reconhecida, pois a execução permaneceu suspensa por força das leis federais que disciplinaram a renegociação de dívidas rurais, não havendo inércia imputável ao exequente.

[> Voltar ao sumário](#)